

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 049/2025 - REGISTRO DE PREÇOS N.º 049/2025

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 103/2025

TIPO: "MENOR PREÇO POR ITEM" - MODO DE DISPUTA: "ABERTO E FECHADO"

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LEITE INTEGRAL UHT E REFRIGERANTE DE 200 ML PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/ MG.

RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 049/2025 - LEITE INTEGRAL UHT - ERRO DE ESPECIFICAÇÃO - VALIDADE MÍNIMA - RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE - REVOGAÇÃO PARCIAL - NOVO CERTAME - ITEM REFRIGERANTE MANTIDO.

1. TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em sistemas jurídicos e administrativos, é fundamental que os recursos sejam interpostos dentro dos prazos estabelecidos para garantir o devido processo legal e a proteção dos direitos das partes envolvidas. A não observância do prazo pode resultar na preclusão do direito de recorrer, ou seja, na perda da oportunidade de contestar a decisão ou ato administrativo.

Portanto, a tempestividade do recurso administrativo é um requisito fundamental para que o recurso seja considerado válido e para que o interessado possa buscar a revisão ou a reversão da decisão administrativa desfavorável. É importante que as partes envolvidas estejam cientes dos prazos estabelecidos e ajam dentro desses limites para protegerem seus interesses.

Desta feita, tanto o recurso como as contrarrazões são tempestivos, posto que oferecido dentro do prazo legal, sendo essa a condição para sua análise.

2. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **3 IRMÃOS DISTRIBUIDORA LTDA** em face da decisão que declarou vencedora a empresa **REDIMINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** nos itens 0001 e 0003 (leite integral UHT, embalagem de 1 litro).

A recorrente alega que as marcas ofertadas pelas empresas classificadas não atendem integralmente ao edital, pois possuem prazo total de validade de 4 (quatro) meses, o que inviabilizaria o cumprimento da exigência de validade mínima de 4 (quatro) meses na data da entrega. Defende que apenas o produto ofertado por si (marca Porto Alegre, com validade total de 5 meses) teria condições reais de atender à cláusula editalícia.

Apresentadas contrarrazões pelas empresas interessadas, sustentaram estas que suas propostas atendem ao edital e que a exigência de validade mínima deveria ser interpretada no momento da entrega.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos evidencia que, de fato, houve inconsistência na especificação do item referente ao leite UHT.

O edital exigiu, de forma simultânea:

que os produtos fossem entregues com validade mínima de 4 meses a partir da data da entrega;

e, ao mesmo tempo, indicou como marcas de referência produtos que, notoriamente, possuem validade total de apenas 4 meses.

Essa contradição gerou restrição à competitividade, além de induzir fornecedores a apresentarem propostas que, na prática, não têm condições de atender ao requisito de validade mínima exigido.

Tal falha compromete a isonomia entre os participantes e a seleção da proposta mais vantajosa, violando os princípios da legalidade, competitividade e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, constata-se que a manutenção da licitação nos itens de leite representaria risco à Administração, ensejando potenciais questionamentos futuros e eventual nulidade do procedimento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa 3 IRMÃOS DISTRIBUIDORA LTDA, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mas REVOGO os itens 0001 e 0003 (leite integral UHT, embalagem de 1 litro), em razão de erro material na especificação que comprometeu a competitividade e a regularidade do certame.

Recomendo, ainda, a correção do Termo de Referência e do edital, com posterior republicação do certame para os itens revogados, de forma a assegurar ampla participação e a escolha da proposta mais vantajosa.

Quanto ao item 0002 (refrigerante 200ml), não houve vício que macule sua validade, razão pela qual o certame deve prosseguir regularmente.

Comunique-se às empresas participantes e adote-se as providências necessárias à republicação.

Santa Rita do Sapucaí, 13 de Agosto de 2025.

Gislaine Karine da Silveira
Pregoeira

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 049/2025 – REGISTRO DE PREÇOS N.º 049/2025
PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 103/2025
TIPO: “MENOR PREÇO POR ITEM” – MODO DE DISPUTA: “ABERTO E FECHADO”

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LEITE INTEGRAL UHT E REFRIGERANTE DE 200 ML PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

Vistos etc,

A Pregoeira responsável pelo certame analisou o recurso interposto pela empresa 3 IRMÃOS DISTRIBUIDORA LTDA., que questionava a decisão de habilitação e classificação da empresa REDIMINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. nos itens 0001 e 0003 (leite integral UHT).

Após manifestação das partes interessadas e análise do processo, foi proferida decisão pela Pregoeira, no sentido de conhecer do recurso, negar-lhe provimento, mas revogar parcialmente o certame nos itens 0001 e 0003 (leite integral UHT), em razão de erro na especificação que comprometeu a competitividade e induziu os licitantes a ofertarem produtos que não atendem integralmente às exigências do edital. Determinou-se, ainda, a republicação com as devidas correções, garantindo-se ampla participação.

Quanto ao item 0002 (refrigerante 200ml), manteve-se a validade do julgamento, por não haver vícios que maculem sua regularidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão da Pregoeira está devidamente motivada, observou os princípios da legalidade, competitividade, isonomia, julgamento objetivo e encontra amparo na Lei nº 14.133/2021.

De fato, a manutenção dos itens de leite com a especificação originalmente lançada no edital comprometeria a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, configurando vício apto a justificar a revogação parcial do certame, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não há razões para divergência quanto à decisão da Pregoeira, devendo esta ser ratificada por esta Autoridade Competente.

Diante do exposto, RATIFICO integralmente a decisão da Pregoeira, e determino a correção do Termo de Referência e do edital, com posterior republicação do certame para os itens revogados, de forma a assegurar ampla participação e a escolha da proposta mais vantajosa.

Publique-se, comunique-se às partes interessadas e adote-se as providências necessárias ao regular prosseguimento do processo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 13 de Agosto de 2025.

Aline Lima Monteiro Machado
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos
(competência delegada pelo Dec. Mun. N.º 16.692/2025)



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

RUA CEL. JOAQUIM NETO, Nº 333 - CENTRO - CNPJ: 18.192.898/0001-02

SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG - CEP 37540-000

FONE: (35) 3471-1911



CÓDIGO DE ACESSO

32DE6DFD86F14AF0AF75FA3E9EB71B4D

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: GISLAINE KARINE DA SILVEIRA em 26/08/2025 10:38:49
CPF:***.***-.396-16
Certificadora: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - CA
- ✓ Assinante: ALINE LIMA MONTEIRO MACHADO em 26/08/2025 10:43:51
CPF:***.***-.076-48
Certificadora: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://srsapucaipmflowdocs.sgpcloud.net:8092/public/assinaturas/32DE6DFD86F14AF0AF75FA3E9EB71B4D>